



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 879 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6165
(26.08.2009)

Recurso Eleitoral nº 879 - Classe 30

Recorrentes: Geraldo Carvalho Domingos

Advogados: Ana Cristina Santos de Albuquerque e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SOBRES DE CAMPANHA. NÃO-RECOLHIMENTO. FALHA. PROPORCIONALIDADE. VALOR IRRISÓRIO. REGULARIDADE. COMPROMETIMENTO. AUSÊNCIA

1. A fundamentação suscita da decisão não se confunde com ausência de fundamentação, a qual gera nulidade por inobservância do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. A ausência de recolhimento de sobras de campanha em valor ínfimo, em proporção inferior a 1% dos recursos arrecadados, não compromete a regularidade das contas, as quais merecem aprovação com ressalvas.

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de agosto de 2009.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício

Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 879 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Geraldo Carvalho Domingos**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Pilar – AL nas eleições de 2008, através do qual busca a decretação de nulidade e, sucessivamente, a reforma da sentença do juízo da 8ª Zona Eleitoral, o qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 65 a 74), em sede de preliminar, o recorrente sustentou que a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau seria nula por ausência de fundamentação.

No mérito, argumentou que o magistrado *a quo* teria reprovado suas contas por entender que não teria sido comprovado o recolhimento da quantia de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) como sobras de campanhas.

Aduziu, ainda, que não haveria sobras de campanha, porquanto o saldo devedor à época corresponderia ao valor das taxas bancárias devidas, estando a conta corrente zerada, não havendo qualquer saldo a ser recolhido.

Outrossim, argumentou que erros materiais e formais não autorizariam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido, desde que não comprometessem a regularidade da prestação.

Demais disso, afirmou que sua conduta não foi pautada por dolo ou má-fé, além de não ter ultrapassado os limites da razoabilidade.

Em parecer de folhas 82 a 85, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar levantada, e, no mérito, pela aprovação com ressalvas das contas do recorrente, haja vista que estaria presente nas contas do candidato uma mera impropriedade formal, a qual, se analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, não comprometeria a regularidade das contas.

Às folhas 88 e 89, a Coordenadoria de Controle Interno, deste Tribunal, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 879 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau por ausência de fundamentação, pois, embora a decisão atacada tenha sido sucinta, apresentou de forma clara os motivos que ensejaram a rejeição das contas do candidato (ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha). Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral¹:

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
- **Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas** (Ac./STJ nº 610.173/PR, DJ de 5.12.2005, rel. Min. Gomes de Barros). (Grifos nossos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2006. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Juiz adota, como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pois **"o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE 77.792-MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV. - Agravo não provido"** (AgRgAg-STF nº 372.797, rel. Min. Carlos Velloso). (Grifos nossos).

[...]

2. Adentrando no mérito da demanda, constato que as contas do candidato foram rejeitadas em virtude da ausência de comprovação do recolhimento da quantia de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos), como sobra de campanha, ao órgão de direção partidária ou à coligação para divisão entre os partidos políticos que a compõem.

¹ AG – 7100/SP, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 27/3/2007, Página 131; RMS – 518/RJ, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ - Diário da Justiça, Data 16/04/2008, Página 8.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 879 – Classe 30

3. Após análise dos autos, vislumbro que, conforme o extrato bancário de folha 17, até o dia 04 de novembro de 2008 (data da prestação de contas), o candidato ainda possuía um crédito no valor de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos), o qual deveria ter sido recolhido como sobra de campanha, nos moldes do que dispõe o art. 28, c/c o art. 29, inciso I, da Resolução TSE nº 22.715/2008².

4. Ademais, não socorre ao recorrente o extrato bancário apresentado em cumprimento à diligência solicitada pelo técnico contábil (cf. fl. 59), eis que além de não possuir validade legal, exigência do § 6º do art. 30 da Resolução TSE nº 22.715/2008³, é referente à manutenção da conta em período no qual ela já deveria ter sido encerrada (10.12.2008), fato que também desatende ao previsto pelo § 1º do art. 21 da supracitada Resolução⁴, uma vez que desde o dia 04 de novembro de 2008 o recorrente já havia prestado as suas contas de campanha.

5. Outrossim, caso ainda houvesse a necessidade de provisão de fundos para o débito da tarifa bancária, o candidato deveria ter registrado essa informação na Conciliação Bancária (cf. fl. 35), nos termos do § 5º da Resolução TSE nº 22.715/2008⁵.

6. Todavia, cumpre salientar que a questão deve ser tratada no contexto de uma reserva legal proporcional, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Resolução TSE nº 21.977⁶:

² Art. 28. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens ou materiais permanentes, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e comprovada, também neste momento, a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput* c.c. o art. 34, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

Art. 29. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;

[...]

³ Art. 30. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII do *caput* deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

⁴ Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

⁵ Art. 30. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

§ 5º A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

⁶ TSE, Resolução 21.977, relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 18/04/2005, Página 130.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 879 – Classe 30

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

7. Assim, entendo que o valor irrisório da irregularidade detectada, R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos), reclama uma interpretação em atenção aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto seu valor sequer representa 1% dos recursos arrecadados pelo candidato, no montante de R\$ 1.186,80 (mil reais, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

8. Além disso, não verifiquei má-fé ou intenção de sonegar informação por parte do recorrente, o que tornou possível o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

9. Desta feita, tendo em vista que a falha detectada não compromete a regularidade das contas de campanha do candidato/recorrente, entendo que estas devem ser aprovadas com ressalvas, conforme determina o art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 22.715/2008⁷.

10. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Geraldo Carvalho Domingos.

É como voto.

Maceió, 26 de agosto de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁷ Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
[...]

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

[...]



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6165, de 26/08/09, foi conferido na 63 sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/09/09, à(s) fl(s). 57. Eu, Luano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 879

Prot. 2.760/2009

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 26/08/2009 (SESSÃO Nº 63/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRE LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GERALDO CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADA : Ana Cristina Santos de Albuquerque
ADVOGADO : Diogo Santos de Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.165, de 26.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões